



**PARECER N°** 964/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.016553/2018-67  
**INTERESSADO:** VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 004139/2018 **Data da Lavratura:** 02/04/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 667.040/19-7

**Infração:** *Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d) .*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, cujo Auto de Infração n°. 004139/2018 foi lavrado, em 02/04/2018 (SEI! 1672256), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000175.0071

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d) .

HISTÓRICO: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0714801 encaminhada à ANAC, foi constatada carga contendo 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso UN1077 (Propylene) expedidos de forma oculta. A carga tinha como origem o Aeroporto de Internacional de Fortaleza e destino Aeroporto Internacional de Macapá e estava amparada pelo conhecimento aéreo 957 6553 294189-0, na qual a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda foi mencionada na condição de expedidora.

Ao ter expedido artigos perigosos ocultos sem comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

? Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

? Leandro Lima de Sousa

? Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

? Jackson Araújo Sousa

? Paulo Henrique Sousa de Oliveira

? Manuel Bezerra da Silva Neto

? Francisco Elenilton Pereira da Silva

? Fábio Ferreira de Almeida

? Júlio César Carvalho Caminha

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d)

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.  
DATA DA OCORRÊNCIA: 27/04/2017 - LOCAL DA OCORRÊNCIA: SBBE - Val de Cans.

Em Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018 [...]**

DESCRIÇÃO:

**I - DOS FATOS**

Foi encaminhada à ANAC a Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso (NOAP) 0714801, onde foi notificada tentativa de embarque de 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso **UN1077 (Propylene)** expedidos de forma oculta, onde as empresas INOVAR Ar Condicionado Ltda e a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda foram mencionadas na condição de expedidor e agente de carga, respectivamente.

Conforme notificação, a carga possuía origem no Aeroporto Internacional de Fortaleza e destino ao Aeroporto Internacional de Macapá e foi identificada no Aeroporto Internacional de Belém, base de conexão. Durante o desembarque no terminal de cargas, foi detectado em uma das caixas que abriu durante o manuseio, 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (Propylene), Classe 2.1, não declarados para transporte e proibidos para transporte em aeronaves de passageiro. A carga em questão estava amparada pelo CT-e nº 95765516412545.

Após o recebimento da notificação, a ANAC enviou o Ofício nº 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC (Protocolo 0962919), solicitando a VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, carta de esclarecimento, informando como se deu a expedição da carga em questão e motivo da mesma não ter sido declarada, relação e Certificado de todos os funcionários responsáveis por expedição de carga da empresa na base de Fortaleza, especificação química do produto (FISPQ ou MSDS), documentos que acompanharam a carga como DGD, CT-e, Notas fiscais e demais informações que julgasse necessário

A VIP TRANSPORTE respondeu ao Ofício através de carta s/nº protocolada sob o número 00065.550731/2017-01, relatando que recebeu a referida carga já embalada, tendo emitido o conhecimento aéreo com base nos dados discriminados nas notas fiscais e que a mesma não possuía o item cujo o transporte não é permitido. Informou que na ocasião não foi constatado, aparentemente, qualquer fato que levasse a crer que a carga era inadequada, a justificar a recusa. No dia 02/05/2017, foi informada pela companhia aérea, que a carga chegou aberta/rasgada, tendo sido surpreendida com a informação que haviam cilindros que não estavam declarados nas notas fiscais e que se tratava de carga inflamável. As embalagens foram refeitas e os itens não declarados retirados da embalagem que seguiu ao seu destino, informando ao seu cliente o acontecimento e suspendendo o transporte de carga originário do mesmo.

Junto a carta de esclarecimento, atendendo as solicitações feitas em Ofício, a empresa VIP TRANSPORTE enviou os documentos solicitados, incluindo a relação de funcionários responsáveis pela expedição da carga e a matrícula do funcionário que ficará responsável pela expedição de artigos perigosos, no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA (...)**

**III - DO PARECER**

A empresa enviou a matrícula do funcionário, dizendo estar matriculado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, e ao analisar este documento, percebe-se que não se trata de um curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, curso esse exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo. Também foi encaminhada uma lista com os nomes de 09 (nove) funcionários

da empresa, porém nenhum certificado foi encaminhado.

Portanto, ao não comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, foi constatado que a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações.

Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

Leandro Lima de Sousa

Carlos Antônio Pereira Castelo Branco

Jackson Araújo Sousa

Paulo Henrique Sousa de Oliveira

Manuel Bezerra da Silva Neto

Francisco Elenilton Pereira da Silva

Fábio Ferreira de Almeida

Júlio César Carvalho Caminha

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 1673755), conforme listados abaixo:

- a) Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos (Passageiro, Carga Aérea, COMAT ou Mala Postal) - NOAP;
- b) Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE n.º 000.113.625 e 73578;
- c) FISPQ;
- d) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.016.359;
- e) Ofício n.º 212(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, encaminhado à empresa INOVAR AR CONDICIONADO LTDA;
- f) Ofício n.º 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, encaminhado à Autuada, recebido em 22/08/2017;
- g) Resposta da empresa INOVAR AR CONDICIONADO LTDA ao Ofício n.º 212(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC;
- h) Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.016.360, 000.000.386, 000.007.547, 000.000.132, 000.281.419, 80244, 000.204.487, 000.204.240, 000.091.714 e 000.092.805;
- i) Resposta da Autuada ao Ofício n.º 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC;
- j) Termo de Matrícula para o Curso de Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos;
- k) Lista de Colaboradores;
- l) Ata de Reunião, realizada em 19/05/2017;
- m) Plano de Ação;
- n) Informe emitido pela Autuada.

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 30/04/2018 (SEI! 1923229), apresenta a sua defesa (SEI! 1843075), com argumentação reproduzida em análise de primeira instância (SEI! 2767724).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), confirmou apenas um infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36

da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 03/04/2019 (SEI! 2874878), a qual foi recebida pelo interessado, 23/04/2019 (SEI! 2945777 ).

O interessado apresenta o seu recurso, em 25/04/2019 (SEI! 2955321), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) "[...] foi contratada para mediar o transporte de 11 volumes com peso cubado de 455kg pela empresa INOVAR AR CONDICIONADO LIDA [...]"; (ii) "[a] carga foi entregue à LATAM, empresa que efetivamente realizou o transporte"; (iii) "A informação que a Recorrente tinha sobre a mercadoria era exatamente a que lhe havia prestado o contratante"; (iv) "Não cabe ao operador de transporte - embalar ou fiscalizar a embalagem que lhe é dada para mediar o transporte"; (v) "[...] É de considerar, inclusive, o pedido de retratação do cliente [...]. [...], o próprio contratante assume o erro"; (vi) "[...] não cabe a aplicação da multa à Recorrente que tem apenas o dever de transporte nos termos da Lei no.9.611/98 [...]"; (vii) "[...] atua como OPERADOR DE CARGAS sem efetivamente exercer a atuação de transportador por via aérea. [...]"; (viii) "[...] não é transportadora. Apenas intermedia a operação de transporte entre o cliente e a companhia aérea. [...]"; (ix) "[...] NÃO TEM A RECORRENTE obrigação sobre os funcionários da empresa transportadora na via aérea [...]"; (x) "[no] ato da coleta da mercadoria, [...] emitiu a nota de conhecimento eletrônico [...]. Não foi feito qualquer ressalva no conhecimento porque a CARGA ESTAVA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E SEGUIA COM A DEVIDA NOTA FISCAL DISCRIMINANDO O MATERIAL A SER TRANSPORTADO. [...]"; (xi) "[na] indicação da natureza da carga, a Operadora de transporte pode seguir o que diz a nota fiscal que acompanha a mercadoria, não sendo ela obrigada a fiscalizar o conteúdo transportado"; (xii) "[...] a Operadora de transporte só teria que lançar ressalva no Conhecimento se OBSERVASSE ALGUMA INEXATIDÃO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA ou se a carga não estivesse devidamente embalada[...]"; e (xiii) "[...] a própria lei dispõe sobre a excludente de responsabilidade do OPERADOR DE CARGAS [...]" (grifos no original).

Em 07/06/2019, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 3110702), sendo atribuído a este analista técnico em 03/07/2019, às 17h09min.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Despacho GTAP, de 24/05/2018 (SEI! 1850371);
- Extratos SIGEC (SEI! 2767723 e 2871172);
- Ofício nº 2184/2019/ASJIN-ANAC, de 03/04/2019 (SEI! 2874878);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2945777); e
- Despacho ASJIN, de 07/06/2019 (SEI! 3110702).

### **É o breve Relatório.**

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

#### ***Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo***

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto

no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

**Lei nº. 9.784/99**

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

***Da Regularidade Processual:***

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 30/04/2018 (SEI! 1923229), apresenta a sua defesa, em 22/05/2018 (SEI! 1843075). O setor competente, em decisão motivada, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), confirmou apenas um ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, de sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Verifica-se notificação de decisão, datada de 03/04/2019 (SEI! 2874878), a qual foi recebida pelo interessado, em 11/04/2019 (SEI! 2945777), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 25/04/2019 (SEI! 2955321).

No entanto, *antes de se adentrar no mérito do presente processo*, deve-se apontar uma questão que, *talvez*, tenha passado despercebido pelo setor de decisão de primeira instância.

Observa-se que o agente fiscal, no Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018 [...]**

[...]

**III - DO PARECER**

A empresa enviou a matrícula do funcionário, dizendo estar matriculado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, e ao analisar este documento, percebe-se que não se trata de um curso de Transporte de Artigos Perigosos, e sim Formação para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, curso esse exigido no transporte rodoviário, não sendo válido para o modal aéreo. Também foi encaminhada uma **lista com os nomes de 09 (nove) funcionários da empresa**, porém nenhum certificado foi encaminhado.

Portanto, ao não comprovar o treinamento dos funcionários listados abaixo no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, **foi constatado que a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações.**

Ricardo Regis Vasconcelos do Nascimento

Leandro Lima de Sousa  
Carlos Antônio Pereira Castelo Branco  
Jackson Araújo Sousa  
Paulo Henrique Sousa de Oliveira  
Manuel Bezerra da Silva Neto  
Francisco Elenilton Pereira da Silva  
Fábio Ferreira de Almeida  
Júlio César Carvalho Caminha

[...]

(sem grifos no original)

No ato de autuação, ou seja, na lavratura do referido Auto de Infração, o agente fiscal aponta, *expressamente*, que "[...] a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda cometeu 9 (nove) infrações por descumprir o RBAC 175.25(d), [...]", registrando, *inclusive*, também no referido Auto, a lista nominal dos funcionários da empresa interessada, os quais, *segundo a fiscalização*, deixaram de receber o treinamento necessário à prestação do serviço.

A própria empresa interessada, em sua peça de defesa (SEI! 1843075), refere-se, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Defesa** (SEI! 1843075) [...]

#### **DO MÉRITO**

Não obstante a inépcia do auto de infração em epígrafe, já cabalmente demonstrado, apenas por argumentar e por amor ao debate, no mérito, ver-se que a defendente foi autuada por 09 (nove) infrações, por supostamente descumprir o RBAC 175.25(d), ao ter expedido artigos perigosos ocultos sem comprovar o treinamento dos 09 (nove) funcionários listados no seu HISTÓRICO. [...] (grifos no original).

Nesta oportunidade, *inclusive*, a empresa interessada defende-se argumentando ser " [...] o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos para somente uma pessoa na posição envolvida o transporte de carga aérea e não de toda a equipe" (grifos no original), demonstrando, *sem sombra de dúvidas*, estar ciente de que o agente fiscal apontou ter ocorrido 09 (nove) atos infracionais autônomos, cada um relativo ao treinamento de cada um dos 09 (nove) funcionários da empresa.

Ocorre que, em análise e decisão de primeira instância (SEI! 2767724 e 2775405), o decisor, apesar de se referir aos 09 (nove) funcionários da empresa, ao se reportar ao teor do referido Auto de Infração e, ainda, às alegações da empresa interessada, decide apenas por um único ato infracional, aplicando, *ao final*, a sanção, em seu patamar mínimo (R\$ 4.000,00), mas apenas referente a um único ato infracional, considerando ser ato infracional apenas aquele correspondente ao funcionário que, *efetivamente*, foi o responsável pela apresentação do referido artigo perigoso que seria transportado no caso em tela, conforme relatado pelo NOAP 0714801, esta encaminhada à ANAC, a qual foi, *devidamente*, confirmada pelo agente fiscal.

O decisor, *na verdade*, afasta a aplicação de 09 (nove) atos infracionais autônomos, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 2767724) [...]

Importante frisar que o servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração em referência fala em 09 (nove) infrações cometidas pela Autuada no total. Entretanto, não ficou comprovado, pelos documentos acostados pelo servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração em referência, se todos os funcionários relacionados pela Autuada em resposta ao Ofício n.º 213(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC estiveram responsáveis pela apresentação do Artigo Perigoso. Logo, não há que se falar, aqui, de 09 (nove) infrações, conforme aponta o citado servidor. [...]

Neste sentido, não se pode concordar com este entendimento, pois, *na verdade*, deve-se apontar que os fatos geradores dos atos tidos como infracionais foram com relação a empresa não providenciar o devido treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos em cada um de seus funcionários, *no momento de sua contratação*, de forma que venha a realizar a operação dentro das normas previstas, ou seja, um fato gerador para cada um dos 09 (nove) funcionários que deveriam ter recebido o necessário treinamento, *reposito*, no momento da contratação.

Importante ressaltar que a empresa interessada não foi autuada pela "[...] tentativa de embarque de 04 (quatro) cilindros classificados como artigo perigoso **UN1077 (Propylene)** expedidos de forma oculta, onde as empresas INOVAR Ar Condicionado Ltda e a empresa VIP Transporte de Cargas Ltda. foram mencionadas na condição de expedidor e agente de carga, respectivamente. [...]", conforme apontado pelo agente fiscal, o qual, *inclusive*, no Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018, datado de 02/04/2018 (SEI! 1672260), aponta, *expressamente*, que "[...] foi detectado em uma das caixas que abriu durante o manuseio, 04 (quatro) cilindros de artigos perigosos identificados como UN 1077 (Propylene), Classe 2.1, não declarados para transporte e proibidos para transporte em aeronaves de passageiro. [...]" (**grifos no original**), mas, *sim*, pelos fatos de seus 09 (nove) funcionários não terem recebido o necessário treinamento, em conformidade com o requerido pela normatização.

Sendo assim, não se pode concordar com a decisão de primeira instância, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), apenas por um único fato gerador de infração. Na verdade, ocorreram 09 (nove) fatos geradores infracionais autônomos, conforme descrito no referido Auto de Infração.

Observa-se que o setor competente, *em decisão motivada*, datada de 08/03/2019 (SEI! 2767724 e 2775405), confirmou apenas um ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, *c/c* o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No entanto, este valor deve ser aplicado, *sim*, mas para cada uma das infrações apontadas pelo agente fiscal, ou seja, nove infrações, totalizando, assim, o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

## 2. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A EMPRESA INTERESSADA, ANTE À POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO FINAL A SER APLICADA**, para o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), este correspondente às 09 (nove) sanções de multa, em *patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada uma das infrações identificadas, com fundamento no parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 9.784/99, de forma que, *querendo*, venha apresentar as suas alegações antes da decisão.

### É o Parecer e Proposta de Decisão.

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/07/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3265017** e o



código CRC **05A0E909**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.016553/2018-67

SEI nº 3265017



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1093/2019**

PROCESSO Nº 00065.016553/2018-67  
INTERESSADO: VIP Transporte de Cargas Ltda

Brasília, 30 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**, CNPJ nº. 05.996.122.0001-01, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/03/2019, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 004139/2018, por *- deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 964/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3265017], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NOTIFICAR A EMPRESA INTERESSADA, ANTE À POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO FINAL A SER APLICADA**, para o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), este correspondente às 09 (nove) sanções de multa, em *patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada uma das infrações identificadas, com fundamento no parágrafo único do art. 64 da Lei nº. 9.784/99, de forma que a empresa, *querendo*, venha apresentar as suas alegações antes da decisão.

**Importante se observar os prazos previstos na Lei nº. 9.873/99.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3265018** e o código CRC **F9502A25**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.016553/2018-67

SEI nº 3265018